

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

VETO Nº 02/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 104 - 2022

EMENTA: Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 098/2021 de autoria do Vereador Márcio Tavares que "Dispõe sobre ações de controle e prevenção da tuberculose no município de Manaus".

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de **Veto Parcial** ao Projeto de Lei n. 098/2021 de autoria do Vereador Márcio Tavares que "Dispõe sobre ações de controle e prevenção da tuberculose no município de Manaus"

O veto parcial foi deliberado e encaminhado para a **Procuradoria Legislativa** no dia 26/02/2023 para a devida emissão de parecer, que após análise do Procurador **EDUARDO TERÇO FALCÃO**, na qual manifestou-se **Favoravelmente** ao veto parcial.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento**. na data de 27/02/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



Trata-se de **Veto Parcial do Executivo Municipal** ao Projeto de Lei n. 098/2021 de autoria do Vereador Márcio Tavares que "Dispõe sobre ações de controle e prevenção da tuberculose no município de Manaus"

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

O presente projeto em questão, busca vetar o artigo 4º, 7º e 9º do Projeto de Lei Nº. 098/ 2021:

(...)

Art. 4º. As unidades de atendimento da rede pública de saúde deverão priorizar o atendimento ambulatorial e a internação necessárias às pessoas acometidas de tuberculose e suas comorbidades, complicações e sequelas.

(...)

Art. 7º. As ações de controle e prevenção da Tuberculose no Município de Manaus, deverá ser gerida pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

(...)

Art. 9º. A Política de controle e prevenção da Tuberculose e as ações e serviços de saúde relacionados ao enfrentamento à tuberculose, deverão receber, anualmente, dotação orçamentária de 0,05% (meio por cento), dos recursos destinados ao Fundo Manaus Solidaria.

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II –discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

A norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN que estabelece:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre parlamentar, nos termos que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, notadamente no que se refere ao disposto no seu art. 2º, conforme passo a demonstrar.

O referido artigo, ao estabelecer que “poder público municipal buscará implementar ações para implantar, em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município, o oferecimento de atendimento e tratamento contra a depressão infantil e na adolescência”, acaba por invadir competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre criação, estruturação, atribuições, organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal prevista nos arts. 59 inciso IV, e 80 inciso VIII, da LOMAM.

O Prefeito possui competência privativa para deflagrar a tramitação de projeto de lei dispõe sobre ações para implantar o tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's do Município de Manaus. da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Manaus., do art. 59, IV, da LOMAN, abaixo reproduzido:



Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

(Grifo Nosso)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Conforme, expostos os fundamentos, ressalto que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores, crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, de modo que pela presente iniciativa o Legislativo interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da CF/88.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

(Grifo nosso)



Conforme, demonstrados todos os fundamentos o que se busca é harmonização entre o Poder Executivo Municipal e o Legislativo Municipal, de modo a atuarem de maneira independentes mais todavia harmônicos entre si.

IV – DO VOTO

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao veto parcial nº 002/2023.

Manaus, 01 de março de 2023.

Ver. Gilmar Nascimento
Relator